SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1129931 - GO (2026/0395647-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO DA SILVA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO	:	WALISSON CHAGAS LELES - GO045418
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 158 DO CPP. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE COGNIÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PRÉVIO. CAUSA DE PEDIR DISTINTA, MAS NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE COGNIÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. TESES ADICIONAIS NÃO SUBMETIDAS AO TRIBUNAL A QUO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação relativa à nulidade por ausência de exame pericial toxicológico, que ensejaria violação ao art. 158 do Código de Processo Penal, não foi submetida ao Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

2. Embora se reconheça que no presente writ a pretensão absolutória tenha por base causa distinta daquela veiculada no AResp n. 2.694.103/GO, por não ter sido debatida nas instâncias ordinárias, não pode ser examinada na via estreita do habeas corpus, sob pena de supressão de instância.

3. Mantido, nas instâncias ordinárias, o reconhecimento da continuidade delitiva, não se verifica ilegalidade flagrante apta a justificar intervenção na via estreita do habeas corpus.

4. As teses relativas à cadeia de custódia das evidências telemáticas, à imprestabilidade de laudo psiquiátrico extemporâneo, à majorante do art. 226, II, do Código Penal e ao erro de tipo essencial não foram objeto de deliberação pelo Tribunal a quo, incidindo a vedação à supressão de instância.

5. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício para superar óbices processuais, ausente ilegalidade flagrante.

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60775672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 94dc203c-c87b-4c97-8a37-b631ab0df5a4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 94dc203c-c87b-4c97-8a37-b631ab0df5a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1129931 - GO (2026/0395647-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO DA SILVA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO	:	WALISSON CHAGAS LELES - GO045418
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 158 DO CPP. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE COGNIÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PRÉVIO. CAUSA DE PEDIR DISTINTA, MAS NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE COGNIÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. TESES ADICIONAIS NÃO SUBMETIDAS AO TRIBUNAL A QUO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação relativa à nulidade por ausência de exame pericial toxicológico, que ensejaria violação ao art. 158 do Código de Processo Penal, não foi submetida ao Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

2. Embora se reconheça que no presente writ a pretensão absolutória tenha por base causa distinta daquela veiculada no AResp n. 2.694.103/GO, por não ter sido debatida nas instâncias ordinárias, não pode ser examinada na via estreita do habeas corpus, sob pena de supressão de instância.

3. Mantido, nas instâncias ordinárias, o reconhecimento da continuidade delitiva, não se verifica ilegalidade flagrante apta a justificar intervenção na via estreita do habeas corpus.

4. As teses relativas à cadeia de custódia das evidências telemáticas, à imprestabilidade de laudo psiquiátrico extemporâneo, à majorante do art. 226, II, do Código Penal e ao erro de tipo essencial não foram objeto de deliberação pelo Tribunal a quo, incidindo a vedação à supressão de instância.

5. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício para superar óbices processuais, ausente ilegalidade flagrante.

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60776202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: 2dc9dc58-204a-44f5-a9e3-30451803e779

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO DA SILVA CONCEIÇÃO contra decisão de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus* diante da supressão de instância quanto à alegação de nulidade por ausência de exame pericial toxicológico (e-STJ fl. 1150); reiteração de pedido no tocante à pretensão absolutória, já apreciada no AREsp n. 2.694.103/GO (e-STJ fl. 1151); e inexistência de ilegalidade flagrante na exasperação pela continuidade delitiva (e-STJ fl. 1152).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a nulidade por ausência de exame pericial obrigatório (art. 158 do CPP) consubstancia matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, o que afasta a supressão de instância.

Aduz que não houve reiteração integral de pedido em relação ao AREsp n. 2.694.103/GO, pois as teses ora veiculadas não foram apreciadas naquela oportunidade, destacando a cadeia de custódia das evidências telemáticas, a imprestabilidade do laudo psiquiátrico extemporâneo, a indevida incidência da majorante do art. 226, II, do CP e o erro de tipo essencial.

Sustenta, ademais, o descabimento da continuidade delitiva, por fatos de 2015 materialmente atípicos, pugnando pelo decote da fração de aumento e pelo redimensionamento da pena. Alega a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ante a segregação cautelar desde 5/3/2025 e os prejuízos irreparáveis decorrentes.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e admitir o *habeas corpus*, com concessão da ordem; sucessivamente, a inclusão em mesa para julgamento do mérito do *writ*; a concessão da ordem de ofício para sanar a nulidade absoluta e a ilegalidade da continuidade delitiva; e, em tutela liminar, a suspensão da execução da pena e a expedição de alvará de soltura até o julgamento final do *habeas corpus* e da ação revisional.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada concluiu pelo não conhecimento do *habeas corpus*, assentando a ocorrência de supressão de instância quanto à alegação de nulidade por ausência de exame pericial toxicológico contemporâneo, a reiteração de pedido quanto ao pleito absolutório já submetido a esta Corte no AREsp n. 2.694.103/GO e a inexistência de ilegalidade flagrante na exasperação pela continuidade delitiva (e-STJ fls. 1150/1152).

Documento eletrônico VDA60776202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: 2dc9dc58-204a-44f5-a9e3-30451803e779

Quanto à apontada nulidade absoluta, por suposta violação ao art. 158 do Código de Processo Penal, pois não realizado exame pericial toxicológico, ressaltou-se, na decisão agravada, que a tese não foi submetida ao Tribunal de origem, o que inviabiliza a cognição nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância.

A orientação desta Corte é firme no sentido de que "é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do habeas corpus, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC 609.741/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 29/9/2020) (e-STJ fl. 1150).

No mesmo sentido, "as alegadas nulidades decorrentes da sentença condenatória não foram examinadas pelo Tribunal de origem, de modo que inviável a análise inaugural por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 837.966/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023) (e-STJ fls. 1150/1151).

A invocação, no agravo, de que se trata de matéria de ordem pública não supera o óbice constitucional e processual na via eleita, pois inexiste, nos autos, pronunciamento prévio do Tribunal *a quo* acerca do tema. Sem prévia deliberação nas instâncias ordinárias, não se inaugura a competência desta Corte para examinar, por *habeas corpus*, a suposta nulidade, sobretudo ausente ilegalidade flagrante.

No que toca à pretensão absolutória, a decisão agravada registrou que já houve, perante esta Corte, interposição de agravo em recurso especial (AREsp n. 2.694.103/GO), em benefício do mesmo agravante, contra o mesmo acórdão, deduzindo idêntico pedido com a mesma causa de pedir, circunstância que configura reiteração, impedindo o conhecimento do *mandamus* no ponto (e-STJ fl. 1151).

Não obstante, constata-se que nos autos do AResp n. 2.694.103/GO a pretensão de absolvição foi embasada no fato de não terem sido considerados pelas instâncias ordinárias os depoimentos das testemunhas de defesa (e-STJ fl. 801 do AResp 2.694.103/GO) enquanto que no presente *habeas corpus* a defesa pretende a absolvição sob o fundamento de ofensa ao art. 158 do CPP — pois não realizado exame toxicológico na vítima e a *consequência jurídica de tal inércia não pode ser transferida [...] ao réu, impondo-se a declaração da ausência de materialidade delitiva decorrente do desrespeito à regra probatória fundamental* (e-STJ fl. 12) — asseverando que o vácuo da ausência de perícia médica foi indevidamente suprido por depoimentos testemunhais indiretos de familiares da vítima.

Documento eletrônico VDA60776202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: 2dc9dc58-204a-44f5-a9e3-30451803e779

Porém, conforme já salientado, o tema relativo à inobservância ao art. 158 do CPP não foi suscitado perante o Tribunal de origem, de modo que a pretensão absolutória com base na não realização de exame toxicológico e, por conseguinte, ausência de prova da materialidade é matéria que não pode ser examinada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

No tocante ao afastamento da continuidade delitiva, a decisão agravada transcreveu trechos do acórdão e da sentença que, com base em elementos concretos, mantiveram o reconhecimento da ficção jurídica do art. 71 do Código Penal, pela prática de dois atos libidinosos entre 2015 e 2016, com *modus operandi* semelhante, inclusive mediante administração de bebida alcoólica à vítima, aplicando a fração de 1/6.

Nessa moldura, concluiu-se inexistir ilegalidade flagrante a justificar intervenção por *habeas corpus*. O agravo, ao reiterar que os fatos de 2015 seriam materialmente atípicos, não enfrenta a fundamentação específica do acórdão local nem demonstra teratologia ou descompasso evidente com o art. 71 do CP, limitando-se a pretender, em sede imprópria, revaloração do conjunto fático, o que é incompatível com a estreita via mandamental.

Os argumentos adicionais veiculados no agravo, como quebra da cadeia de custódia das evidências telemáticas (arts. 158-A a 158-F do CPP), imprestabilidade técnica de laudo psiquiátrico extemporâneo, indevida incidência da majorante do art. 226, II, do Código Penal e erro de tipo essencial, foram apontados na impetração (e-STJ fl. 1149), mas também carecem de prévia análise pelo Tribunal de origem. A ausência de deliberação pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento das matérias por esta Corte, por idêntico fundamento de supressão de instância já reconhecido na decisão agravada (e-STJ fl. 1150), inexistindo, ademais, no exame perfunctório do *habeas corpus*, ilegalidade flagrante que autorize concessão da ordem ex officio.

Por fim, é descabido postular, como via substitutiva, a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar os óbices reconhecidos na decisão agravada. “A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante” (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: 2dc9dc58-204a-44f5-a9e3-30451803e779

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0395647-5

AgRg no
HC 1.129.931 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50122411720228090100 56227647320218090100

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	WALISSON CHAGAS LELES
ADVOGADO	:	WALISSON CHAGAS LELES - GO045418
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	LUIZ FERNANDO DA SILVA CONCEICAO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO DA SILVA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO	:	WALISSON CHAGAS LELES - GO045418
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:31:30
Código de Controle do Documento: E1DBD2EE-4A44-462A-865C-F9AFABE6D5A7